

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRAZO
RECUSAL DE 24 HORAS – APLICAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– DESNECESSIDADE – PERÍODO ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECUSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 386-05.2016.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/02/2020 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, págs. 12/22)

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DECISÃO
- JUIZ AUXILIAR – PRAZO DE 24 HORAS – RECURSO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.
2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1551-74. 2014.6.16.0000, Curitiba/PR,

Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 150)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PRAZO – TERMO FINAL – DATA DA ELEIÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR – CRIAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL E EXERCÍCIO INDEVIDO DO PODER LEGIFERANTE – HIPÓTESES AFASTADAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Na espécie, a Corte Regional assentou que "(...) o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular após a data da realização do pleito é fato jurídico apto a revelar a ausência de interesse de agir, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito" (fl. 48).

O entendimento perfilhado no *decisum* está em consonância com reiterada jurisprudência do TSE sobre a matéria, da qual colho o seguinte precedente:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 10568/AP, DJE de 23.6.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ressalto, ademais, que "o reconhecimento de falta de interesse de agir, em face de inobservância de prazo para ajuizamento de ação, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante" (AgR-RESpe nº 28.536/GO, DJE de 23.4.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 53-14.2010.6.19.0221, Rio de Janeiro/RJ, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 1º.08.2012, pág. 20)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – EMISSORAS – PROPOSITURA - PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS – OBJETIVO – EVITAR O ARMAZENAMENTO TÁTICO DAS RECLAMAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Governador. Propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Competência. Juiz Auxiliar. Representação. Ajuizamento. Prazo de 48h (quarenta e oito horas). Ausência de previsão legal. Dissídio jurisprudencial não configurado.

(...)

- A aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

(...)

(AgRgREspe nº 26.202/MG, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, julgado em 27.2.2007, DJe 16.3.2007 - grifo nosso)

[...]

(Citado no Agravo de Instrumento nº 10.805-PR, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 10.11.2009)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PRAZOS – MOMENTO DO JULGAMENTO – IRRELEVÂNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

4. Esta Casa já decidiu que 'Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral' e que 'O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral' (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).

[...]

(Citado no Agravo de Instrumento nº 10.805-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 10.11.2009)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – ELEIÇÃO MUNICIPAL

– PRAZO RECURSAL – 24 HORAS – PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, consequentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10886-PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 11.02.2010)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

9. Na espécie em foco, a sentença foi proferida no dia 11.7.2008 e sua publicação se deu em cartório no dia 12.7.2008. O entendimento jurisprudencial é no sentido de não ser necessária intimação do advogado, quando a sentença é publicada em cartório no prazo de 24 horas. Assim, "esta Corte já consignou que `nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º'" (Acórdão n. 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins) (AgR-RMS n. 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1.9.2009).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 10132-RJ, relatora Min. Cármem Lúcia, publicado no DJE em 25.11.2010)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – PRAZO – AJUIZAMENTO – DATA DAS ELEIÇÕES – SEGUNDO TURNO – OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O TSE adotou posicionamento segundo o qual o termo final para a propositura de representação com fundamento em propaganda eleitoral é o dia das eleições. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 10.568/AP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23/6/2010) (sem destaque no original)

Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.

(AgR-REspe 28.010/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 3/10/2008) (sem destaque no original)

Na espécie, a representação - que tem por objeto a prática de suposta propaganda eleitoral irregular - foi ajuizada após as eleições. Logo, forçoso reconhecer a ausência do interesse de agir do Ministério Público Eleitoral

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 3225-78.2010.6.07.0000, Brasília/DF, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 07, em 07.02.2012, págs. 12/13)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que as representações, por propaganda eleitoral extemporânea, devem ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

A esse respeito, colho o seguinte precedente da jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES. FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIDOS.

(...)

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da ' (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

- Agravos regimentais a que se negam provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.833, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.8.2008, grifo nosso).

(...)

Em que pese o entendimento da Corte de origem de que, caso haja segundo turno da eleição, se deve levar em consideração a data do segundo escrutínio, tenho que esse entendimento não se afigura como a melhor solução para a questão.

De fato, tendo em vista a impossibilidade de se prever a realização do segundo turno, se deve estabelecer sempre a data do primeiro como termo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritária e proporcional, em pleitos de municípios e estados diversos, ou até mesmo em face da eleição presidencial.

Dante disso, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de julgar a representação extinta, sem julgamento de mérito.

(Agravo de Instrumento nº 10.568-AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 20.04.2010)

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. (grifei)

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.568, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 23.06.2010).